



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcio Bittar

24 de fevereiro de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9373922484>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 494, de 2025, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.*

A proposição acrescenta o § 8º ao art. 155 do Código Penal (CP), para cominar pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, para o furto de aparelho celular móvel.

Na justificção, o autor da proposição, Senador Flávio Bolsonaro, alerta para a grande incidência desse tipo de crime no Brasil, citando a estatística de mais de 100 milhões de aparelhos celulares subtraídos.

Alerta ainda que, em razão dos recursos tecnológicos embarcados nos *smartphones*, há possibilidade de lesão patrimonial pelo esvaziamento das contas bancárias das vítimas, além de potencial invasão de sua privacidade, com risco à sua segurança pessoal e integridade emocional.

Até o momento não foram apresentadas emendas.



Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública.

A despeito de a análise quanto à constitucionalidade do projeto ser incumbência da CCJ, não observamos, de nossa parte, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, no caso, admite-se a iniciativa parlamentar, consoante disposição do art. 61, *caput*, da Carta Política.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno.

O furto e o roubo de celulares atingiram patamares alarmantes. Somente na cidade de São Paulo, de janeiro a agosto de 2025, foram registrados 124.377 casos — contra 122.186 no mesmo período do ano passado. Ou seja, na capital paulista ocorrem, na média, mais de 500 furtos ou roubos de celulares por dia.¹

Na cidade do Rio de Janeiro, acontecem, em média, 148 furtos ou roubos de celulares por dia. Entre janeiro e agosto de 2025, foram registrados 36.158 casos, segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP).²

A alta incidência desse tipo de crime não se circunscreve às grandes metrópoles. Considerando a taxa de incidência por cada 10 mil habitantes, as dez cidades mais afetadas por furtos e roubos de celulares são, pela ordem, São Luís (MA), Belém (PA), São Paulo (SP), Salvador (BA),

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/20/cidade-de-sao-paulo-registra-mais-de-500-roubos-de-celular-por-dia-veja-ranking-por-bairros.ghtml>

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/29/roubo-e-furto-de-celulares-no-rio-batem-recorde-com-mais-de-36-mil-casos-em-8-meses.ghtml>

Lauro de Freitas (BA), Porto Velho (RO), Timon (MA), Olinda (PE), Teresina (PI) e Recife (PE).³

Estamos diante, portanto, de uma evidente epidemia de furtos e roubos de aparelhos celulares, situação que demanda o endurecimento da resposta penal.

Nesse sentido, é imprescindível o incremento da pena de furto, quando a coisa subtraída for aparelho celular móvel, como faz o PL ora analisado.

Contudo, entendemos que também é necessário endurecer a pena prevista para o roubo, o que demanda alteração no art. 157 do CP, para inserir o roubo de celular entre as hipóteses de aumento de pena. Propomos, assim, emenda nesse sentido.

No mais, faz-se necessário ajuste meramente redacional, no sentido de redesignar como § 9º o dispositivo que o PL insere no art. 155 do CP, pois já existe o § 8º, supervenientemente acrescentado pela recente Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 494, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 494, de 2025, a seguinte redação:

“Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o furto e o roubo de aparelho de celular móvel.”

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/cidades-concentram-celulares-roubados-furtados/>



EMENDA Nº 2 - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 494, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘**Art. 155.**

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de aparelho celular móvel.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 - CSP

Insira-se no Projeto de Lei nº 494, de 2025, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 157.**

.....

§ 2º

.....

IX – se a subtração for de aparelho celular móvel.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
VAGO		2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
EDUARDO GIRÃO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 494/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1-CSP, 2-CSP E 3-CSP.

24 de fevereiro de 2026

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9373922484>